



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO PREGOEIRO N.º 001/2012

Processo Licitatório n.º 59.204/2012 - Pregão Presencial n.º 003/2012

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **CARLOS AUGUSTO DOS PASSOS EPP** contra o item 5.3.2.1. do Edital do Pregão Presencial em epígrafe. Expõe a impugnante a sua contrariedade ao texto editalício do referido item, requerendo, ao final, a reformulação do texto com a definição de critérios objetivos para o julgamento dos atestados a serem apresentados.

A impugnação foi recebida pelo Pregoeiro do CREA/SC, eis que tempestiva.

É o relatório em sucinta explanação. Passamos a decidir.

A impugnação, na maneira como apresentada e redigida, não tem como prosperar, uma vez que contém interpretação diversa daquela que deve ser dada ao texto do Edital. A impugnação aduz que o Edital exige comprovação de fornecimento idêntico à presente contratação, inclusive em termos quantitativos, quando expressamente o Edital exige quantidade mínima de 50% da contratação, conforme atualizado entendimento do Tribunal de Conta da União – TCU, que inclusive foi reprisado no Edital. A impugnação, também, distorce texto de lei, alterando o seu teor, tentando induzir em erro de julgamento a quem dela tiver conhecimento.

Ocorre que, ainda que a impugnação seja infrutífera, a mesma alerta sobre possível imperfeição no texto editalício, o que, potencialmente, pode restringir o caráter competitivo e ampliativo da disputa. E nesse ínterim, é dever da Administração agir de ofício e reeditar a passagem editalícia defeituosa.

Nesse contexto, o quantitativo exigido por atestado é perfeitamente legal e regular, uma vez que procede de atualizado entendimento do TCU, já constante do Edital, inclusive. Nesse ponto, deve o mesmo ser mantido. A mácula, no entanto, reside no aspecto qualitativo exigido, uma vez que exige da Licitante já haver fornecido objeto idêntico ao licitado, ou seja, toners e kit fotocondutor de mesma marca e modelo de cada Lote.

A exigência editalícia, como redigida, resguarda o CREA/SC quanto à qualidade e segurança da contratação, mas, ao mesmo passo, pode potencialmente restringir a participação de eventuais interessados. Portanto, cabe ao CREA manter sua segurança na contratação, mas ao mesmo tempo possibilitar uma ampla e saudável disputa.

Para tanto, o texto do item 5.3.2.1. do Edital deve ser reescrito, passando a vigor com a seguinte redação:

“5.3.2.1. Qualificação Técnica:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

a) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, **por Lote**, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a **Licitante** já forneceu **objeto com especificações e quantitativos** pertinentes e compatíveis com o objeto de **cada lote** desta Licitação.

a.1) Entende-se por pertinente e compatível:

a.1.1) para o **Lote I** - o fornecimento de toners originais da mesma marca da impressora (HP) ou compatíveis à mesma marca da impressora (HP), independentemente do modelo fornecido, em quantitativos iguais ou superiores a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do requerido em cada Lote desta Licitação. (TCU - Acórdão n.º 897/2012 - Plenário, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012);

a.1.2) para o **Lote II** - o fornecimento de toners originais da mesma marca da impressora (LEXMARK) ou compatíveis à mesma marca da impressora (LEXMARK), independentemente do modelo fornecido, em quantitativos iguais ou superiores a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do requerido em cada Lote desta Licitação. (TCU - Acórdão n.º 897/2012 - Plenário, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012);

a.1.3) para o **Lote III** - o fornecimento de toners originais da mesma marca da impressora (BROTHER), independentemente do modelo fornecido, em quantitativos iguais ou superiores a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do requerido em cada Lote desta Licitação. (TCU - Acórdão n.º 897/2012 - Plenário, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012);

a.1.4) para o **Lote IV** - o fornecimento de toners originais da mesma marca da impressora (XEROX) ou compatíveis à mesma marca da impressora (XEROX), independentemente do modelo fornecido, em quantitativos iguais ou superiores a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do requerido em cada Lote desta Licitação. (TCU - Acórdão n.º 897/2012 - Plenário, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012).

a.2) Caso o atestado apresentado não comprove explicitamente a descrição e/ou o quantitativo mínimo exigido neste Edital, a Licitante deverá anexar ao atestado toda e qualquer documentação possível que, em conjunto com o atestado, faça a comprovação da descrição e/ou do quantitativo mínimo exigido.

a.3) Caso seja apresentado atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, o mesmo deverá possuir firma devidamente reconhecida em cartório.

a.4) O quantitativo mínimo exigido deverá ser comprovado no que se refere ao total do Lote."

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **CARLOS AUGUSTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DOS PASSOS EPP, mas no contexto, altera-se o texto do item 5.3.2.1. do Edital, conforme acima exposto.

Como a presente alteração editalícia afeta a formulação das propostas, ante a potencial ampliação da disputa, determina-se, com base no §4º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93, que além da alteração acima requisitada, sejam alteradas também as datas para entrega e abertura dos envelopes, respeitando-se os prazos legais cabíveis, as quais passam a vigor com a seguinte redação:

DATA DE ENTREGA DA PROPOSTA (ENVELOPE "A") E DA DOCUMENTAÇÃO (ENVELOPE "B"): até às 08h59min do dia 17 de julho de 2012.
DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: a partir das 09h00min do dia 17 de julho de 2012.

As demais disposições editalícias permanecem inalteradas.

Publique-se e intime-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2012.

ALEXANDRE TIETZ LAIBIDA
Pregoeiro do CREA/SC

DANIEL GLAVAM TAVARES
Gerente do DTI do CREA/SC

MURILO REBELLO HOFFMANN
Gerente do DA do CREA/SC